

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO FACULDADE DE  
DIREITO**

**MÁRCIO MEDINA PÁTARO**

**ESTATUTO DO TORCEDOR: ASPECTOS PENAIS SOB AS PRÁTICAS  
DESPORTIVAS**

**SÃO PAULO**

MÁRCIO MEDINA PÁTARO

**ESTATUTO DO TORCEDOR: ASPECTOS PENAIS SOB AS PRÁTICAS  
DESPORTIVAS**

Trabalho de monografia jurídica apresentado ao Curso de Graduação como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, na área de Direito Penal, sob orientação do Professor Orientador Antônio Carlos da Ponte.

São Paulo – SP

2022

## Dedicatória

A todos aqueles que me fizeram chegar até aqui.

*“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.*

*Albert Einstein*

## **Agradecimentos**

Primeiramente, agradeço à minha mãe, Fabiana, por sempre me encorajar a seguir meus sonhos e me apoiar em todas minhas decisões.

Ao meu avô, Oswaldo, por ser meu companheiro e estar sempre comigo.

À minha falecida avó, Rosali, que me criou, me ajudou e fez de tudo por mim.

Ao meu tio, Flávio, por sempre me apoiar e nunca me deixar faltar nada.

À minha namorada, Amanda, por ser minha parceira e sempre estar ao meu lado.

Aos meus amigos de Rondônia, que sempre estarão no meu coração.

Aos meus amigos do Colégio João XXIII e da PUC, vocês são a família que escolhi para mim.

Por fim, agradeço em especial, à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pela oportunidade de desenvolvimento intelectual fornecida e por ter auxiliado na formação do indivíduo que sou hoje.

## **Resumo**

A cultura brasileira apresenta em suas raízes forte conexão com o desportivo e, com isso, muitas das práticas diretamente ligadas ao esporte implicam em frequentar jogos e espetáculos esportivos. Ainda que os eventos sejam benéficos e tragam grande identidade aos torcedores e fiéis admiradores da prática, isto não impede que a violência tome conta de momentos bons, atrapalhando a real essência da programação. Com isso, a partir da intensificação da violência em estádios nos anos 90, fez-se necessário estabelecer o Estatuto do Torcedor, vigorado em 2003, com aperfeiçoamentos conforme as incidências eram relatadas. Desta forma, esta monografia é discorrida com o principal objetivo de analisar o Estatuto do Torcedor e seu impacto na sociedade através de aspectos penais, avaliando não tão somente suas aplicações, mas também a eficácia da normativa como instrumento de política pública de proteção ao torcedor, prioritariamente em seus aspectos penais.

Palavras-chave: Estatuto do Torcedor; violência; aspectos penais.

## **Abstract**

The Brazilian culture presents in its roots a strong connection with sports and, therefore, many of the practices directly related to sports involve attending sports games and shows. Although the events are beneficial and bring great identity to fans and loyal admirers of the practice, this does not prevent violence from taking over good moments, disturbing the real essence of the program. Therefore, since violence in stadiums intensified in the 90's, it became necessary to establish the Supporters Statute, in force since 2003, with improvements as the incidences were reported. Thus, this monograph is discussed with the main purpose of analyzing the Supporters Statute and its impact on society through its criminal aspects, evaluating not only its applications, but also the effectiveness of the normative as an instrument of public policy to protect the fan, primarily in its criminal aspects.

**Keywords:** Supporters Statute; violence; criminal aspects.

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	8
<b>CAPÍTULO 1 – ESTATUTO DO TORCEDOR</b> .....	9
1.1. Contexto histórico sobre a regulamentação desportiva no Brasil.....	9
1.2. O poder de polícia no âmbito desportivo .....	11
1.3. O juizado do torcedor .....	12
<b>CAPÍTULO 2 – O ESTATUTO DO TORCEDOR E OS EVENTOS ESPORTIVOS BRASILEIROS</b> .....	13
2.1. O novo estatuto do torcedor.....	13
2.2. As alterações trazidas pelo novo estatuto do torcedor .....	13
<b>CAPÍTULO 3 – AS TORCIDAS ORGANIZADAS E O ESTATUTO DO TORCEDOR</b> .....	15
3.1. As torcidas organizadas e sua influência.....	15
3.2. A influência da torcida organizada no Estatuto do Torcedor .....	16
<b>CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DOS ASPECTOS PENAIS DO ESTATUTO DO TORCEDOR TRAZIDAS PELO CAPÍTULO XI-A DA LEI 10.671/2013</b> .....	18
4.1. Características gerais do capítulo XI-A.....	18
4.2. A relação entre o Estatuto do torcedor e o princípio da cumulação .....	20
4.3. Artigo 41-B .....	21
4.3.1 Aspectos materiais .....	22
4.3.2 Aspectos processuais .....	29
4.4. Artigo 41-C – Corrupção passiva desportiva.....	33
4.5. Artigo 41-D – Corrupção ativa desportiva.....	35
4.6. Artigo 41-E – Fraude esportiva .....	37
4.7. Artigo 41-F – Cambismo.....	39
4.8. Artigo 41-G – Contribuição ao cambismo.....	42
<b>CAPÍTULO 5 - O PROCESSO PENAL NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO TORCEDOR</b> .....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	46

## **Introdução**

A presente monografia analisará o Estatuto do Torcedor brasileiro, através de uma perspectiva propriamente desportiva, como penal, e sua evolução de implementação até os dias atuais. Assim, o contexto histórico social de surgimento da lei até a análise crítica das normas penais reguladas pelo Estatuto serão apreciados, observando sempre a eficiência e eficácia do Estatuto do Torcedor na coibição das práticas violentas em praças esportivas no Brasil e conseqüente proteção dos espectadores dos espetáculos esportivos.

As torcidas organizadas também serão objeto de estudo, bem como os rotineiros problemas de segurança nos estágios brasileiros, assim como a não aplicabilidade das normativas defensoras dos torcedores, além de uma abordagem técnica da lei em si, observando pesquisas bibliográficas, doutrinas e jurisprudências dos Tribunais nacionais, analisando os tipos incriminadores do Estatuto do Torcedor, visando principalmente o respeito à constitucionalidade da norma e aos princípios da taxatividade da norma penal e da proporcionalidade das penas aplicadas. Por fim, será objeto de análise, como são as tratativas processuais penal no que se refere aos crimes envolvendo os torcedores.

## **CAPÍTULO 1 – ESTATUTO DO TORCEDOR**

### **1.1 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL**

A temática referente ao Direito Desportivo, apesar de estar prevista na Constituição Federal de 1988, ainda mostra-se recente e insuficientemente debatida na justiça brasileira, tendo sua maior visibilidade alçada no futebol. A instauração do Direito Desportivo se entrelaça com o surgimento do desporto e sua operação sobre o esporte tornou-se uma força representativa, fato este que o fez adequar-se com o ordenamento jurídico brasileiro.

Conhecido como “país do futebol”, o Brasil é bastante associado ao esporte e, principalmente, reconhecido pelas torcidas empenhadas e fiéis aos times que torcem e, desta forma, fez-se necessária proteção às práticas desportivas, visando promover ainda mais a perpetuação desta cultura. Diversas medidas normativas foram desenvolvidas através da proteção trazida pela Constituição Federal, em seu artigo 217, a qual classifica, inclusive, o esporte como um direito de cada cidadão.

Conforme o que se observa na Constituição Federal, é obrigação do Estado a fomentação de práticas esportivas, de modo que não se observa nenhuma legislação infraconstitucional que possa alterar tal assertiva, uma vez que certifica-se que o esporte atua de forma direta no desenvolvimento cultural e social dos cidadãos brasileiros.

Sendo o principal assunto a ser tratado na presente monografia, o Estatuto do Torcedor, disposto pela Lei 10.671/03, surgiu com a intenção de regular a relação entre as atividades esportivas e o torcedor, não servindo apenas para o futebol, mas sendo o esporte de maior aplicação deste. Isto porque são nos jogos de futebol que os estádios recebem torcidas distintas e estas podem criar desentendimentos durante a partida.

É importante ressaltar que os desentendimentos podem ser gerados através de fanatismos, considerando que a popularidade do esporte no Brasil por vezes ultrapassa o limite da euforia e chega em cenas de barbárie e violência. Principalmente, a partir da década de 90, foram identificados problemas que começaram a manchar e afetar a imagem do esporte, afastando os torcedores dos estádios. É possível identificar que, durante este período, é

identificada corrupção, violência nas arquibancadas, insegurança nos estádios esportivos, aumento da atividade midiática e diversos problemas de gestão política enfrentados por clubes e federações.

Os problemas no esporte, principalmente após o medo de assistir jogos em estádios de futebol no início dos anos 2000, deram origem a regulamentações de torcedores, destinadas a fornecer aos torcedores padrões para garantir a integridade e a plena participação do esporte e, embora tenha havido avanços, a realidade brasileira não correspondeu às expectativas quando a legislação foi introduzida.

A identificação das possíveis causas do não cumprimento ainda é incompleta e insuficiente. É preciso lembrar que existem outros esportes que não contam com o mesmo investimento e que também enfrentam a violência, entretanto, o que as torcidas organizadas causam dentro e fora do campo de futebol destaca-se quanto às demais confusões, principalmente, pelas suas graves consequências.

Segundo o professor Mauricio Murad, o Brasil é o país com mais mortes por brigas entre torcedores e apenas 3% dos crimes no esporte foram punidos. Em 2013, o Brasil liderava o ranking mundial, seguido por Argentina e Itália, sendo que mais da metade das mortes foram realizadas com armas de fogo, além de violência com armas brancas, golpes ou bombas.

Com isso, visando ampliar e melhorar os dispositivos normativos, a torcida organizada envolvida em conflito ou ação que gere violência relacionada a eventos desportivos estará impedida (englobando os seus associados ou membros) de frequentar eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos, sendo esta previsão contida no § 2º do art. 41-B do Estatuto, que destaca ainda pena substitutiva de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio.

Por mais que medidas assim sejam tomadas, elaborando atualizações e novos dispositivos sempre que necessário, a cada ano os obstáculos se tornam mais difíceis e, quanto aos aspectos penais, há falha na cultura legislativa do país, que não acompanha o surgimento de novos tipos penais e, conseqüentemente, mantém diversas condutas violentas como “atípicas”, dificultando o processo de melhoria desportiva.

Até que crimes cometidos por torcedores sejam investigados com mais seriedade, com

efetiva identificação e responsabilização criminal, o problema permanecerá e dificultará ainda mais o acesso ao esporte e demais eventos com torcedores.

## **1.2. O PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DESPORTIVO**

Com a vigência do Estatuto do Torcedor, a responsabilidade do poder público na garantia da ordem e segurança aos torcedores que frequentem estádios, ginásios e qualquer outra praça esportiva foi legitimada e, em maior parte, compreendida como uma garantia ao torcedor durante o seu entretenimento. Desta forma, o poder público também deve zelar e tomar medidas efetivas para a garantia da segurança e prevenção da violência em praças esportivas, assim tendo o dever da segurança em eventos esportivos garantindo a integridade desses torcedores.

Em verdade, sua definição encontra-se na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Resumidamente, considera-se poder de polícia a atuação da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Portanto, nota-se um mecanismo de frenagem que dispõe a administração para evitar eventuais abusos de direito individual e, desse modo, restringir as atividades nocivas dos cidadãos em favor da harmonia social. Tal fato seria a consagração de que nenhuma vontade individual poderá sobrepor uma coletiva.

A partir do pressuposto que o poder de polícia é uma atividade típica da administração pública, resta concluir que todos servidores públicos o possuem, sendo policiais ou não. Todavia, considerando a Polícia a entidade que possui o monopólio estatal da força, é ela que acaba, em maior parte, expondo-se a situações no qual o uso deste poder torna-se necessário. É devido a isto, que o Estatuto do Torcedor exige agentes de segurança pública nos eventos esportivos, uma vez que, devido à grandiosidade destes eventos, somente a polícia tem meios operacionais capazes de preservar a ordem ou restabelecê-la.

### 1.3. O JUIZADO DO TORCEDOR

O poder judiciário, conforme as atribuições do poder de polícia no desportivo, desenvolveu o Juizado do Torcedor, criado pela Lei nº 12.999/10, a fim de disponibilizar um local para que torcedores com direitos violados pudessem recorrer. Este Juizado está disposto no artigo 41-A na Lei nº 10.671/03 e diz respeito à evolução do conceito de juizado especial criminal nos estádios, assim definido por NUCCI:

“É órgão da Justiça Ordinária, criado pela União ou pelos Estados para a transação e o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse os dois anos. O processo deve orientar-se, nos termos do art. 2.º da Lei 9.099/1995, pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.”<sup>1</sup>

Além de NUCCI, o promotor Dr. Paulo Sérgio de Castilho, defende que a ideia é que “o Juizado do Torcedor funcione nos estádios e locais onde ocorram eventos esportivos para atender, não só questões criminais envolvendo torcedores, como também questões cíveis relacionadas ao Direito do Consumidor e à área da Infância e Juventude.”<sup>2</sup>

Deste modo, é possível verificar que o mecanismo do juizado próprio mostra a importância do torcedor, bem como o respeito à cultura e ao entretenimento desportivo, fazendo com que o Estado seja cada vez mais protetor e incentivador ao desporto no território nacional.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo:Ed. RT, 2010, p.1180

<sup>2</sup> DE CASTILHO, Paulo Sérgio. Ações Práticas e Propostas Legislativas de Combate à Violência no Futebol. A criminalização é o caminho?, ed Federação Paulista de Futebol, 2010.

## **CAPÍTULO 2 – O ESTATUTO DO TORCEDOR E OS EVENTOS DESPORTIVOS BRASILEIROS**

### **2.1. O NOVO ESTATUTO DO TOCEDOR**

Sendo um sujeito de direitos e deveres, o torcedor deve ter amparo para poder acompanhar eventos desportivos da maneira mais confortável e segura possível. Por essa razão, a cada dia, surgem a necessidade de cada vez mais legislações que sejam específicas aos torcedores de esporte, visto que o torcedor é bem mais que um simples espectador.

A transparência, regulamentação e a segurança são os direitos que constituem o Estatuto do Torcedor. Em 2003, o documento trouxe uma série de medidas que tinham por objetivo reprimir o vandalismo e a violência que se instauraram nos estádios de futebol e demais praças esportivas de grande apelo popular. Todavia, a falta de políticas públicas eficazes e contínuas ensejou no aumento da violência nos estádios, resultado este, inversamente proporcional ao esperado na edição do Estatuto do Torcedor.

Com a Copa do Mundo de futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, notou-se a inevitável urgência de se reavaliar as condições esportivas praticadas no país, especialmente, no que se refere à segurança. A pressão externa dos países participantes da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, somada à grande pressão interna da mídia, levou a novas mudanças nas normas de proteção da programação esportiva.

Nesse contexto, a solução encontrada pela entidade política brasileira foi, novamente, afastar os reais problemas do esporte nacional e transformar os apelos do público e da mídia em uma "lei mais severa" (*in malam partem*) para decretar ” um Novo Estatuto do Torcedor (Lei 12.299/2010).

### **2.2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO ESTATUTO DO TORCEDOR**

O Novo Estatuto do Torcedor trouxe uma série de medidas civis e preventivas, como a vigilância eletrônico em estádios com capacidade superior a dez mil pessoas, responsabilidade civil das torcidas organizadas, dentre diversos pontos, além de novos tipos

penais com características de populismo criminal, fato bem peculiar de nosso Poder Político.

A partir de sua criação, desenvolveu-se a responsabilidade legal de tomar medidas para prevenir qualquer incidente de violência relacionado a eventos esportivos, principalmente as infrações contidas no Capítulo XI-A da norma acima mencionada. Conforme expresso no Código Penal brasileiro, a omissão tornou-se penalmente relevante também nos acontecimentos esportivos, de modo que torcedores, por via de regra, assim como todos os empenhados na disposição e difusão dos campeonatos esportivos necessitam proceder para evitar os crimes referentes aos acontecimentos esportivos (artigos 41-B a 41-G), sob pena de responsabilização penal por omissão.

As criminalizações compreendidas no Novo Estatuto do Torcedor são motivadas pelo considerável clamor popular e pressão da mídia, geradas a partir das situações violentas em estádios de futebol, apesar da antiga edição do Estatuto do Torcedor. A urgência para uma resposta ao clamor popular acarretou a um Estatuto formulado, em sua quase totalidade, que não visava verdadeira resolução dos problemas, mas que superficialmente resultava no efeito esperado pelas autoridades em véspera de eventos esportivos, operando com uma norma punitivista, com insuficiente capacidade de resolução da essência das nossas necessidades, mas capaz de impressionar o mundo exterior e com sua efetividade.

Com relação às críticas necessárias, o Novo Estatuto do Torcedor não foi apenas uma norma que trouxe excesso de direito penal, mas principalmente, observando por um lado mais acolhedor ao torcedor, normatizações que complementaram obscuridades existentes na norma anterior, como a normatização da punição às fraudes e corrupções para alterar resultados esportivos, temas que se caracterizavam, em parte, como lacunas legislativas.

Ademais, a hipótese de criação de juizados exclusivos dá a devida visibilidade ao problema da violência nas praças esportivas, atuando como um considerável mecanismo final de garantia da integridade dos torcedores.

Em suma, o novo Estatuto do Torcedor se caracterizou, em sua maior parte, com a sobreposição de tipos penais já abarcados pelo Código Penal, explicitando uma clara vertente punitivista, deixando de lado os aspectos preventivos de suma importância ao combate de problemas criminais.

## **CAPÍTULO 3 – AS TORCIDAS ORGANIZADAS E O ESTATUTO DO TOCEDOR**

### **3.1. AS TORCIDAS ORGANIZADAS E SUA INFLUÊNCIA**

Na década de 1920, a paixão e divulgação do futebol no país cresceu aceleradamente, com estádios nos grandes centros do Brasil e lotação de público para acompanhar eventos esportivos, sempre muitos aficionados para torcer aos times que escolheram como “de coração”. Com este aumento significativo, na década de 1940 advieram as primeiras torcidas uniformizadas no Brasil.

Os primeiros grupos de torcidas organizadas surgiram em São Paulo, tendo torcedores da alta sociedade paulistana que se juntavam para irem ao estádio e se acomodarem em uma específica parte da arquibancada. Intensificando a prática, no fim dos anos 60, a primeira torcida organizada consolidada foi a Gaviões da Fiel, do Sport Club Corinthians Paulista, propagando-se rapidamente por outros Estados do Brasil.

Em 1970, a seleção brasileira de futebol conquista a Copa do Mundo no México, fato este que transforma o futebol no esporte mais admirado em todas as classes sociais, tornando-se, principalmente, em território brasileiro, uma paixão nacional. Por consequência disso, as torcidas organizadas passaram a somar associados de todas as classes sociais, o que começou a gerar reuniões de grupos de adeptos em comum para assistir e frequentar simultaneamente as partidas de futebol.

Os torcedores organizados são uma figura constante em quase todos os centros esportivos do país, e têm uma enorme influência sobre seus associados, mas também sobre aqueles que apoiam o mesmo clube ou agremiação, independentemente de associação à torcida organizada. O significativo crescimento das torcidas organizadas fez com que elas se espalhassem pelos estádios brasileiros, acarretando em centenas de grupos apegados à um mesmo sentimento e movidos, *a priori*, por um objetivo em comum.

Destarte, se em uma perspectiva temos o marcante encanto dos espetáculos protagonizados pelas torcidas organizadas nas praças desportivas, por outro lado, há os

problemáticos e antigos embates protagonizados entre torcidas rivais, subentendidos por um duelo de poder, no qual deseja-se provar qual delas é maior, em termos numéricos, ou mais poderosa, em termos violentos. Este conglomerado de torcedores fanáticos compoem o dia a dia e a rotina de vários clubes, principalmente, no que tange ao futebol, dispondo de membros agindo internamente como diretores e conselheiros de diversos clubes.

O engrandecimento dessas agremiações e a relevância alcançada a partir dos anos 90, no que se refere ao tamanho, número de associados, e sobre assuntos políticos dos clubes, despertou o interesse de agentes políticos no momento de remodelar o Estatuto do Torcedor, uma vez que, devido à conjuntura do esporte no Brasil, legislar e proteger o torcedor começava por regularizar as torcidas organizadas e seus componentes. A importância destes grupos organizados para a sociedade potencializa-se, caso levemos em conta a importância das torcidas organizadas para seus adeptos.

Em um país carente de recreação, principalmente para os setores mais marginalizados da sociedade, as torcidas organizadas surgem como uma fonte de entretenimento e inclusão social, oferecendo oportunidades aos seus membros, apoiando os clubes para que possam descobrir novos lugares e se solidarizar com uma causa coletiva, o que leva a um sentimento de orgulho e de pertencimento a grupo social.

É esse sentimento de orgulho e determinação em proteger a honra dos torcedores que acarreta na criação de confrontos violentos que ocorrem todos os finais de semana nos estádios deste país.

### **3.2. A INFLUÊNCIA DA TORCIDA ORGANIZADA NO ESTATUTO DO TORCEDOR**

Criou-se o Estatuto do Torcedor visando normatizar sobre a proteção e defesa aos torcedores da pátria brasileira. Tal lei foi proposta pelo o Poder Executivo e sancionada pelo Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 15 de maio de 2003. O Estatuto propõe normas de proteção e defesa do torcedor. Para isto, determina que as providências contra a violência nos estádios são incumbências do poder público, assim como de todos os clubes e instituições

esportivas, como também das torcidas organizadas. A legislação dispõe que as torcidas organizadas mantenham cadastro atualizado de seus associados.

Posteriormente às alterações trazidas pelo Novo Estatuto do Torcedor, verificou-se uma definição legal para torcidas organizadas, expressa no artigo 2º-A, que dispõe que *“Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade”*.

No entanto, a definição legal não é a única inovação trazida pelo estatuto, pois, mostra-se, também, como inovação, a responsabilidade objetiva dos torcedores organizados (art. 39-B da Lei 12.299/10), visto que, implicitamente, obriga os torcedores a controlarem as motivações e atitudes de seus seguidores como representantes desta instituição.

O legislador tem razão nesta matéria, pois exige que um órgão de grande persuasão sobre os torcedores cuide do bem comum do evento e assumam o risco das consequências jurídicas. No que tange aos componentes da torcida organizada, ressalta-se o parágrafo único do art. 2º-A da lei em questão, de modo que versa sobre a obrigação das torcidas organizadas de manterem um registro atualizado, abarcando dados pessoais como foto, endereço e nome completo de seus membros.

Sendo assim, devido à obrigação legal de uma manutenção atualizada do registro dos membros de torcidas organizadas, os quais experimentalmente comprovaram estar envolvidos na grande maioria dos incidentes violentos em estádios de futebol, ficará menos dificultoso o reconhecimento dos transgressores e, destarte, a individualização do comportamento criminoso cometido, possibilitando, em um momento posterior, o emprego da sanção penal.

Ressalta-se que, além das requisitos legais para o registro de torcedores, o Novo Estatuto do Torcedor adicionou, inclusive, a previsão de sanções administrativas (artigo 39-A) para as torcidas organizadas que tiverem seus membros envolvidos em uma das infrações penais contidas no artigo 41-B do Estatuto do Torcedor, a fim de impedir a presença de determinada torcida organizada e seus membros e associados em eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

O Estatuto do Torcedor, todavia, assim como todas as normas que impõem

incumbências, será ineficaz, caso não tenha seu cumprimento exigido e fiscalizado pelo poder público, verificando-se, na hipótese de não exigência de seu cumprimento, o que observamos hodiernamente: o corriqueiro embate entre torcidas organizadas, que acarreta em pouquíssimas sanções individualizadas dos responsáveis, reproduzindo, na maioria das vezes, medidas paliativas e sem garantias de perspectiva de maior segurança nos arredores dos estádios de futebol.

Enquanto não houver uma maior seriedade na investigação dos delitos cometidos por torcedores, por meio da identificação e responsabilização penal de modo eficaz, o problema tende a ser eterno, gerando dor e sofrimento às famílias brasileiras. Não sendo por acaso, a frequência de torcedores nos estádios de futebol vem reduzindo a cada ano, fato este que constata que a violência nas praças desportivas é um problema que abrange também os interesses econômicos neles abarcados.

#### **4. ANÁLISE DOS ASPECTOS PENAIS DO ESTATUTO DO TORCEDOR TRAZIDAS PELO CAPÍTULO XI-A DA LEI 10.671/2013**

##### **4.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CAPÍTULO XI-A**

Tal como supracitado, a potencialização das condutas violentas nas praças desportivas, essencialmente, nos estádios, prontamente à entrada em vigor do Estatuto do Torcedor, em conjunto à iminência da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, gerou uma busca popular e midiática pelo enrigessimento das normas punitivas abrangendo a segurança nos estádios e demais praças esportivas brasileiras.

Com a vigoração da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que alterou o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/93), novos tipos penais passaram a compor o o Capítulo XI-A do referido estatuto. Dessa forma, o Novo Estatuto do Torcedor mostrou-se em 2010 como um espelho da vontade popular, no qual não se satisfazia apenas em complementar as lacunas penais existentes, mas trazendo uma sobreposição de tipos penais.

Os tipos penais inseridos passaram a integrar o Capítulo XI-A do Estatuto do Torcedor, incriminando, entre outras, as ações de venda irregular de ingressos de evento esportivo, o tumulto, prática ou incitação de violência nas proximidades do local de realização do referido evento, a corrupção ativa e passiva para a prática de ação ou omissão objetivando alterar ou corromper o resultado de competições esportivas; e o estelionato desportivo, definido pela fraude a resultado de competição esportiva.

O capítulo XI-A do Estatuto do Torcedor surgiu como resultado do esforço das autoridades para “criar novos tipos penais”, os quais fossem suficientes para suprir as necessidades desenvolvidas de acordo com as violências ocorridas nos eventos desportivos.

Diversas lacunas significativas foram preenchidas com a criação de tipos de penais que antes não existiam e não tinham a proteção do Código Penal brasileiro, o novo capítulo sobre infrações ao regulamento de torcedores, legislou sobre crimes, e caracterizou-se por criar tipos penais já existentes em outros diplomas em vigor e por não respeitar princípios basilares das legislações penais, a exemplo da proporcionalidade das penas e a objetividade dos tipos penais legislados.

## 4.2. A RELAÇÃO ENTRE O ESTATUTO DO TORCEDOR E O PRINCÍPIO DA CUMULAÇÃO

Nascido, primordialmente, na proteção do meio ambiente, o princípio da cumulação tem por objetivo proteger um bem jurídico coletivo mais amplo, no caso o meio ambiente como um todo, prejudicado por diversas condutas individualmente cometidas por cada cidadão, que muitas vezes passam batidas.

Debruçando-se neste princípio, advoga-se o desenvolvimento de normas penais de perigo abstrato, ou seja, independentemente do resultado da conduta, ela deve ser amparada por uma sanção penal, de modo que suas repetições acarretam um considerável prejuízo ao coletivo social. Nesse sentido é a definição de Hans Jonas:

“Mas o principal motivo para criminalizar delitos por acumulação seria a relevância e necessidade de proteção de determinados bens coletivos, considerando-se especialmente que não é o agente individual que tem o potencial destrutivo do bem jurídico, mas sim o “ator coletivo”, inclusive a própria sociedade. A partir de um agir coletivo, ações inicialmente insignificantes tornam-se significantes. A consequência deste processo é o desenvolvimento de uma espécie de responsabilidade coletiva, segundo a qual as condutas proibidas perante os grandes riscos globais deverão ser reduzidas às ações mínimas, tendo em vista que os prejuízos aos bens coletivos derivam justamente desta soma de pequenas lesões individuais.”<sup>3</sup>

---

3 Jonas, Hans. *El principio de responsabilidad* – Ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 2004. p. 37.

Destarte, a partir da compreensão retirada do texto do Dr. Paulo Sérgio de Castilho, um dos responsáveis pelo anteprojeto do Estatuto do Torcedor, o princípio da cumulação desencadeou a criação de tipos penais responsáveis por incriminar comportamentos que, inicialmente, demonstravam-se inofensivas (e. g. art. 41-B, II, futuramente objeto de análise do presente trabalho), entretanto, quando introduzidas em um contexto reiterado e inseridas no ambiente das praças esportivas, necessitam de sanções para o impedimento de um contexto caótico, na busca pela proteção do bem coletivo comum, neste caso, o torcedor dentro do espetáculo esportivo.

### **4.3. ARTIGO 41-B**

O artigo 41-B do Estatuto do Torcedor é o artigo mais longo da seção penal da referida lei e conta com diversas inovações aos casos e procedimentos dos torcedores, assim como à segurança dos eventos desportivos.

Primeiramente, comparando o artigo 41-B do Estatuto do Torcedor com outros dispositivos do Código Penal brasileiro, será posto em análise os aspectos materiais da norma e ofereceremos perspectivas sobre a questão da sobreposição de tipos de crimes e as lacunas de interpretação por questões de falhas na grafia do artigo.

Em seguida, serão analisadas as questões processuais encontradas nos parágrafos adicionais do artigo 41-B, onde, como veremos, verificam-se algumas atualizações processuais que vão na contramão do que está disposto no Código de Processo Penal brasileiro.

Em resumo, o artigo 41-B elenca como crime as condutas de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos”, penalizando-as com reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, bem como assimilações aos crimes de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento” e de “portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.”.

O dispositivo também percorre a ação de invadir local restrito, analisando principalmente a existência do dolo, consistido na livre vontade e na consciência de promover tumulto ou também de invadir área reservada aos esportistas, sendo o dolo de dano no incitar ou praticar a violência. Nas condutas semelhantes, o dolo é de perigo de promover tumulto, em um raio de 5 km do local do evento ou do trajeto de ida e volta, sendo exigida a consciência de que se esteja nessa distância e, ainda no que se refere a conduta equiparada, existe o dolo de perigo de portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

Nesse contexto, resta evidente que para o crime do artigo 41-B não existe necessidade de violência ou grave ameaça, de modo a ser suficiente a invasão, como exemplo para comemorar a conquista de título de campeonato.

#### **4.3.1 ASPECTOS MATERIAIS**

Seguidamente à renovação do Estatuto do Torcedor (Lei 12.299/2010), o antecedente artigo 39, que previa sanções administrativas aos torcedores que se envolvessem em confusões em praças esportivas, foi revogado e alterado com a inserção dos artigos 39-A e 41-B.

Nesse cenário, o artigo 39-A legislou acerca das punições administrativas prescritas às torcidas organizadas, classificadas como agremiações, nas hipóteses em que seus membros estivessem envolvidos em atos de tumulto e violência em praças esportivas.

*“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.”*

O artigo 41-B surge como parte do novo capítulo de crimes do Estatuto do Torcedor,

individualizando e punindo criminalmente torcedores envolvidos nas condutas já trazidas pelo artigo 39-A.

Visto isso, no que tange às discrepâncias materiais entre artigo 39-A e 41-B, cita-se a explicação de GOMES:

“Diferentemente do artigo 39-A que cuidou da conduta pertinente às torcidas organizadas, o artigo 41-B especificou o crime a ser imputado de maneira individual àquele que se porta de maneira a causar transtornos nos estádios de competição esportiva. Dificilmente alguém conseguirá apontar uma das condutas incriminadas que não tivesse enquadramento típico no direito anterior. A sobreposição de tipos penais, que é fonte de incontáveis controvérsias jurídicas, é outra característica do populismo penal (que é regido, normalmente, pela improvisação legislativa).”<sup>4</sup>

Por conseguinte, o artigo 41-B do Estatuto do Torcedor, comprometeu-se por normatizar sobre a chamada rixa desportiva, sendo um artigo inovador, considerando que tipifica diversos comportamentos em seus parágrafos, criando, de certa forma, algumas fragilidades no momento de sua aplicação prática.

Em seu *caput*, o artigo 41-B, apenas em seu *caput*, discorre sobre três diferentes condutas incriminadoras, as quais se definem na i) promoção de tumulto; ii) prática ou incitação de violência; e iii) invasão de local destinado aos competidores, sendo estas passíveis de penas que variam de 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão e multa.

Assim, nota-se que a inserção deste trecho inicialmente causou confusão que os legisladores poderiam ter evitado, pois descreve a prática de um ou mais atos envolvidos no mesmo ato criminoso na forma de um código penal híbrido alternativo, e atos consideravelmente divergentes e com termos de extrema complexidade hermenêutica, gerando assim uma vulnerabilidade legislativa subjetiva para o intérprete da norma.

---

<sup>4</sup> GOMES, Luiz Flávio. Estatuto do Torcedor Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2011.

Tal desconformidade gerada pelos legisladores é objeto de fortes pareceres negativos

na doutrina, principalmente devido à violação do princípio da proporcionalidade e por passar por cima da legislação penal vigente em nosso país.

Quanto à tipificação de atos violentos ou incitação à violência, a desproporcionalidade punitiva e a sobreposição do artigo 41-B do Código Penal baseiam-se na analogia em relação aos artigos 286 e 287 do Código Penal que versam sobre incitação ao crime e apologia ao crime ou criminoso, respectivamente, sendo puníveis com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) meses e multa de acordo com o Código Penal, ou seja, sanção consideravelmente inferior a pena de 2 (dois) anos de reclusão do Artigo 41- B do Estatuto do Torcedor.

Nesse sentido, são as palavras de NUCCI:

“Lesionadas estão a taxatividade e a proporcionalidade. O estímulo à violência, que não se especificou se física ou moral, pode dar-se de variadas maneiras e o princípio da legalidade demanda expressa definição legal, razão pela qual a ferida à taxatividade é evidente. Instigar a violência pode ser a incitação a um homicídio como também o estímulo à destruição da bandeira do time adversário. E não se pode considerar como idênticas essas condutas, passíveis de inserção no mesmo tipo incriminador, com penalidade de reclusão de um a dois anos e multa. A ilogicidade é vistosa. Por outro lado, a proposta legislativa é, simplesmente, varrer o princípio da proporcionalidade, pois a incitação ao crime (art. 286, CP) possui a pena de detenção, de 3 meses a 6 meses ou multa, além de se conferir a mesma pena à apologia de crime ou criminoso (art. 287, CP). Além disso, baseando-se na pena mínima, chega-se ao cúmulo de cominar um ano de reclusão para a incitação à violência e para o grave crime de associação criminosa. Portanto, é inconstitucional essa figura típica.”<sup>5</sup>

O mesmo vale para a interpretação acerca da pena relativa à conduta de promover tumulto, uma vez que tal classificação é extremamente vaga e, em muitos casos, de certa forma irrelevante, vide casos de pequeno tumulto gerado por confusão em lugares pré estabelecidos.

Demonstra-se, destarte, inaceitável que a norma puna aqueles que provocam confusões dentro ou em volta dos estádios porque, além de violar a taxatividade, prejudica a intervenção estatal mínima.

Nota-se, portanto, um menosprezo por parte do legislador sobre a proporcionalidade de penas, uma vez que no Código Penal o correlato crime de rixa (art. 137)<sup>6</sup> é punido com **detenção** de, no máximo, dois meses e multa, ao passo que, segundo o artigo 41- B, a prática do tipo aberto de tumulto pode ensejar a pena mínima de **reclusão** de um ano e multa.

Ademais, no que tange à sanção penal destinada àqueles que invadem local restrito aos competidores em eventos esportivos, também fica a impressão de certo excesso por parte do legislador ao determinar o *quantum* da pena cominada.

Desta forma, é possível observar que o crime de lesão corporal grave faz jus a uma repreensão mais severa que a invasão ao espaço de prática esportiva, compreendida como uma das práticas passíveis de sanção penal pelo artigo 41-B do Estatuto do Torcedor.

Todavia, outra foi a decisão do legislador, que, optou por trilhar um caminho de considerável ausência de sinergia com as normas penais vigentes no país, apenou ao crime de invasão de espaço de prática desportiva pena idêntica ao crime de lesão corporal grave, caracterizando, novamente, uma falha legislativa de proporcionalidade e segurança jurídica.

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo:Ed. RT, 2010, p.1195

<sup>6</sup> “Art. 137. - Participar de rixa, salvo para separar os contendores: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa. Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Tal temática é tratada com maior atenção por NUCCI, que afirma, inclusive, sobre a inconstitucionalidade do artigo:

“[...] ridiculariza-se a proporcionalidade. Ainda que se possa entender o sentido da figura típica, pretendendo incriminar o ato do torcedor ou de outra pessoa que adentre o lugar destinado, apenas, aos jogadores, como a quadra ou o campo, torna-se risível punir-se tal conduta com reclusão de um a dois anos e multa. Atinge-se a pena de uma lesão corporal grave, em confronto com a atitude singela de invasão de campo de futebol, por exemplo, sem nenhum outro dano ou distúrbio. **A inconstitucionalidade é manifesta.**”<sup>7</sup>

Outrossim, não obstante a discrepância causada pelo caput, os parágrafos do artigo 41-B descrevem condutas equiparadas, com características igualmente confusas e com complicações práticas, ora por serem abrangentes demais, ora por serem específicas demais em relação à delimitação física do local dos fatos.

Seguindo este entendimento, o inciso I do parágrafo primeiro do artigo 41-B entende como comportamento equiparada ao *caput*, o torcedor que “*promover tumulto, praticar ou incitar a violência **num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;***”

A delimitação de um raio de 5.000 (cinco mil metros) ao redor do local do espetáculo esportivo mostra-se como um obstáculo ao aplicador da norma, devido ao fato de que já não fosse suficiente a dificuldade na própria identificação do tipo, agora somada à delimitação da distância do local dos fatos, complicando ainda mais a aplicação prática da norma, afetando, destarte, a própria aplicação do dispositivo.

No que tange ao problema da limitação geográfica das praças desportivas, são as considerações de NUCCI:

---

<sup>7</sup> Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo:Ed. RT, 2010, p.1186

“Além de se demandar prova pericial, de modo a atestar a efetiva incidência da lei penal no tal raio de resguardo da paz pública, não se estipulou qualquer finalidade específica ao agente. Logo, se, dentro de um círculo imaginário, houver um tumulto num boteco, envolvendo jogadores de bilhar, em tese, pode-se prendê-los com base no artigo 41-B, §1, I desta Lei. [...] Aliás, outra insensatez da lei, ao estabelecer um limite geográfico, seria a realização de um imenso tumulto, envolvendo torcidas organizadas, a 5.500 metros do estádio de futebol, o que seria considerado atípico.”<sup>8</sup>

Também mostra-se incoerente a redação do inciso I, ao analisar o elemento geográfico limitador de sua incidência, devido ao fato de que, sob uma perspectiva, restringe um raio de 5.000 metros ao redor do espaço de realização de evento esportivo e, sob outra ótica, afirma que o tipo penal incidirá nos crimes cometidos nos percursos de ida e volta de eventos esportivos.

Tomando como exemplo uma partida de futebol, no qual uma torcida percorra 300 km em direção a outra cidade para assistir a partida e se envolva em um episódio violento. Nesta hipótese, em tese, incidirá a pena expressa no artigo 41-B, causando, portanto, uma incoerência legislativa, de modo que a lei, simultaneamente, restringe a aplicação pelo espaço geográfico quando versa sobre raio de 5.000 km do evento esportivo, e amplia a aplicação sem qualquer medida quando defende a ideia de trajeto de ida e volta da realização do evento.

Indo em direção às falhas emanadas no inciso I, nota-se, no meu ponto de vista, um significativo obstáculo de insegurança jurídica envolvendo o inciso II do parágrafo primeiro do art. 41-B, assim posto:

*“II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.”*

---

<sup>8</sup> Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo:Ed. RT, 2014, p.646

O dispositivo acima normatiza sobre um crime de perigo abstrato, isto é, independe do resultado daquela conduta. Dessa forma, o legislador entende que o perigo caracteriza-se em uma soma de atos, no caso de pessoas portando apetrechos que sejam utilizáveis na prática da violência e prioriza, portanto, por tipificar uma conduta que, se analisada de forma isolada, não demonstra nenhum risco ao bem jurídico que se pretende tutelar, neste caso, o Princípio da Cumulação.

Todavia, fica a incognita da definição de perigo pelo porte de instrumento que possa servir para praticar violência. Isto é, o que poderia ser considerado um instrumento que possam servir para a prática de violência?

Nesse sentido, são os comentários de NUCCI:

“Esta figura típica também padece de inconstitucionalidade, ferindo-se a taxatividade. É absolutamente impossível definir-se, pela redação dada ao tipo incriminador, com a segurança exigida pelo princípio da legalidade, o que vem a ser instrumento que possa servir para prática de violência. Qualquer objeto, ao alvedrio da polícia, pode ser assim considerado.”<sup>9</sup>.

Desta forma, é possível identificar que, o legislador, ao não definir taxativamente os instrumentos que possam ser utilizados para a prática de atos violentos, cria uma lacuna subjetiva para uma discricionariedade do interpretador da norma, de modo que poderão, em tese, incidir no dispositivo tanto o torcedor que porte uma faca como o torcedor que segura uma garrafa de cerveja recém consumida.

Tal vulnerabilidade jurídica tende por influenciar negativamente inclusive aqueles que deveriam ser tutelados pela própria norma, devido ao fato de que um torcedor comum não encontrará amparo para portar qualquer objeto, uma vez que a interpretação da norma é muito abrangente e cabe, a priori, à autoridade policial responsável pela abordagem.

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo:Ed. RT, 2010, p.1187.

Finalmente, nota-se que este trecho da norma, novamente, mostra-se em total

discrepância com o sistema normativo penal vigente em nosso ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, conforme o artigo 41-B do Novo Estatuto do Torcedor, um torcedor que, no trajeto para um evento esportivo, for flagrado portando uma garrafa de vidro, estará sujeito a pena de **reclusão** de, no mínimo, um ano, enquanto que, segundo o artigo 12 da Lei 10.826/2003, possuir arma de fogo é crime passível apenas de **detenção** pelo prazo mínimo de um ano. Fato este que explicita a gigante desproporcionalidade adotada pelo legislador.

#### **4.3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS**

Em adição às atualizações materiais já trazidas no item acima, o artigo 41-B do Novo Estatuto do Torcedor introduziu relevantes alterações na temática processual no momento do julgamento dos crimes aos quais faz menção.

Por enquanto, não contestaremos a temática relativa à legalidade das modificações nas normas processuais de julgamento de crimes dentro de uma lei que não o Código de Processo Penal, uma vez que o debate se tornaria excessivamente extenso.

Portanto, será motivo de análise os parágrafos que abordam as normatizações processuais no artigo 41-B, a seguir:

*“§2º. Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.*

*§3º. A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.*

*§4º. Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.*

*§5º. Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no §2º.”*

Inicialmente, observa-se um erro do legislador ao definir uma pena indeterminada como o *impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo.*

Os princípios da taxatividade e da legalidade são diretamente feridos devido a esta indeterminação, uma vez que prevê a necessidade de fixação assertiva acerca da sanção penal decorrente de determinada conduta. Neste caso, não há nenhuma disposição específica da pena, sendo inviável, levando em consideração um raciocínio médio, que se limite a liberdade de locomoção de alguém nas proximidades de qualquer estádio ou evento onde se realizem eventos esportivos, uma vez que existem estádios e locais onde se realizam eventos esportivos em inúmeros lugares das cidades brasileiras.

Além disso, percebe-se, a partir da leitura do parágrafo segundo do artigo 41- B que subsistem incorreções, até mesmo no que tange aos termos técnicos utilizados pelo legislador.

Cita-se como exemplo de uma dessas falhas técnicas cometidas pelo legislador, no último parágrafo, quando aborda-se o tema da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), ao apontar a propositura de uma pena pelo Ministério Público, quando, na verdade, refere-se a uma medida despenalizadora, definida por ser medida alternativa à pena, com objetivo de instauração de um processo penal mais célere e eficiente.

Em relação às providências despenalizadoras, principalmente, sobre o instituto da transação penal, afirma Eugênio Pacelli:

“Note-se que a medida despenalizadora, ou seja, a transação penal, é uma política criminal onde o **Estado reconhece o direito do réu a não ser**

**submetido a um modelo processual condenatório**, quando presentes os requisitos legais, segundo os quais a medida mais adequada ao fato seria a via conciliatória da transação penal.”<sup>10</sup>

No mesmo sentido discorre GOMES:

“Importante destacar que a medida aplicada em transação penal não tem natureza de pena, visto que nem mesmo existe o processo, ou seja, não houve nem contraditório e nem ampla defesa. O entendimento é que a transação penal não caracteriza assunção de culpa pelo delito, ou seja, não configura reincidência e não é antecedente criminal, conforme anteriormente mencionado. A sentença que homologa a transação penal é declaratória, sem qualquer repercussão penal.”<sup>11</sup>

Outrossim, referente à transação penal, o legislador pressupõe que o juiz cumule juntamente com a transação penal, as penas previstas no parágrafo segundo do artigo 41-B, restando evidente, a ausência de compromisso com os métodos processuais já estabelecidos.

A Lei 9.099/95 trouxe um sistema processual encarregado pela regulação do instituto da transação penal, que mostrou-se extremamente límpido, entretanto, restou ignorado pelo Novo Estatuto do Torcedor, pois, nas hipóteses de transação penal, a lei responsável restringe a função do juiz a mera homologação da transação penal, inexistindo previsibilidade legal de decisão judicial que some demais sanções em relação às medidas descriminalizadoras proposta pelo Ministério Público.

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. Lúmen Juris, Rio de Janeiro:2007

<sup>11</sup> GOMES, Luiz Flávio. Estatuto do Torcedor Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2011.

Finalmente, analisando o parágrafo segundo do artigo em questão, observa-se a substituição por parte do legislador da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, aplicando, além disso, um tipo penal alternativo que impõe ao juiz a conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de “comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo”, pelo período de 3 (três) meses a 3 (três) anos, sob a condição de cumprimento das condições pessoais trazidos pelo artigo.

Em contrapartida, o verdadeiro dilema decorre da possibilidade de um indivíduo ser condenado a uma pena de 1 (um) ano de reclusão por incitação à violência, e.g, e, posteriormente a aplicação do parágrafo segundo do artigo 41-B, ser proibida sua presença em eventos desportivos pelo prazo de 3 (três) anos, criando assim, prazos incompatíveis entre as penas modificadas, ensejando uma hipótese de insegurança jurídica e inconstitucionalidade da norma.

#### 4.4. ARTIGO 41-C – CORRUPÇÃO PASSIVA DESPORTIVA

A corrupção passiva no esporte está tipificada no artigo 41-C do Estatuto do Torcedor, e condena com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa as condutas de “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva”, mas não se restringe, evidentemente, o sujeito ativo do crime somente ao árbitro da partida, assim como é amplamente difundido nos meios de comunicação.

O artigo acima referido resolveu a ausência de previsão legal e sanção penal para os crimes relativos à manipulação de resultados visando benefícios econômicos, uma vez que preencheu uma brecha existente em nosso ordenamento jurídico. Devido a isto, foi uma das mais elogiadas e louvadas inovações trazidas pela Lei 12.299/2010.

Deste modo, com inspirações advindas do ordenamento jurídico português, país considerado pioneiro na criminalização do que ficou conhecido como corrupção passiva desportiva, o legislador brasileiro tipificou tal modalidade de corrupção quando inserida em um contexto de fraudar ou falsear eventos desportivos em território canarinho.

Todavia, o legislador brasileiro optou por manter a estrutura já adotada no Código Penal pátrio, diferentemente do modelo português, discorrendo em diferentes artigos a conduta de quem suborna (corrupção ativa) e de quem aceita o suborno (corrupção passiva), trilhando a exceção pluralista à teoria monista utilizada em regra pelo ordenamento penal brasileiro.

Portanto, quando comparados os artigos 317 do Código Penal e 41-C do Estatuto do Torcedor, verifica-se considerável semelhança em suas redações de modo que conclui-se que a legislação desportiva referida foi amplamente inspirada na legislação penal, diferenciando-se por tratar-se de uma legislação desportiva. Vejamos:

*“Art. 41-C (Lei 12.299/2010) – Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva.”*

*“Art. 317 (Código Penal Brasileiro) - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela,*

*vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.”*

Deve-se salientar a salvaguarda de algumas peculiaridades trazidas por este artigo do Estatuto do Torcedor, como a não restrição dos sujeitos do delito, hipótese esta abarcada pelo nosso Código Penal, portanto, para a configuração criminosa basta a capacidade do indivíduo que de modo direto ou não, influencie na alteração ou na fraude do resultado da competição desportiva.

Outro fator a ser pontuado, é a diferença entre o estelionato atrelado às competições esportivas e o crime de corrupção passiva desportiva. Para este, torna-se obrigatória a comprovação do nexos de causalidade entre a atividade do sujeito subornado e a vantagem solicitada ou aceita. Portanto, torna-se imprescindível que o subornado (normalmente dirigentes de clubes e federações; atletas ou árbitros esportivos) seja capaz e tenha meios eficientes para a alteração do resultado esportivo, configurando fraude desportiva.

Ainda sob análise do artigo 41-C, nota-se uma abordagem mais ampla quando compara-se o Estatuto do Torcedor com o Código Penal, uma vez que, aquele, pune qualquer vantagem ou proveito, mesmo que não seja de caráter financeiro, demonstrando ampla preocupação em cercear a ação corruptiva dentro da seara esportiva, inobstante da vantagem desejada.

Assim como no Código Penal, o delito da corrupção passiva desportiva independe da solidificação da fraude no resultado esportivo para que o crime seja consumado, sendo suficiente a solicitação ou aceitação da vantagem indevida com o objetivo de fraudar o resultado da competição desportiva.

Conclui-se, com isso, que o artigo 41-C tem por ambição maior a tutela subjetiva do dolo, que configura-se pela vontade consciente do agente em solicitar ou aceitar vantagem indevida visando a modificação ou mesmo a fraude do resultado esportivo dentro de uma competição.

#### 4.5. ARTIGO 41-D – CORRUPÇÃO ATIVA DESPORTIVA

A corrupção ativa desportiva, apresentada no art. 41-D, define-se pelo ato de “dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva”, e assim como a corrupção passiva descrita no tópico anterior, é igualmente punida com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Assim como citado anteriormente no artigo acima, este também mostra-se como uma exceção ao princípio monista que guia o estudo do concurso de agentes no Código Penal brasileiro.

Nesse sentido, entende-se que a conduta de fraudar ou alterar o resultado das competições desportivas, de forma ativa, caracteriza-se no momento em que o agente dá ou promete vantagem indevida, seja ela patrimonial ou não, com objetivo de fraudar o resultado da competição esportiva, conforme redação do artigo 41-D do Estatuto do Torcedor.

Nesse sentido, Gustavo Vieira de Oliveira:

“O suborno ativo verifica-se quando alguém, por meio de promessas, dádivas, recompensas, ofertas ou qualquer utilidade, procura induzir alguém a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva. O crime é de ação múltipla, composto de núcleos alternativos: dar (entregar) ou promover (obrigar-se a dar). O crime é de execução livre, podendo ser praticado por palavras, atos, gestos, escritos etc. Não é necessário, porém, que o próprio agente ofereça a dádiva, pois apesar do silêncio da lei, não resta dúvida de que o delito pode ser praticado de forma direta (pelo próprio corruptor) ou indireta (por interposta pessoa). Por fim, alertamos que a existência do suborno ativo independe do passivo, isto é, a bilateralidade não é requisito indispensável, podendo apresentar-se de maneira unilateral (só o ativo ou só o passivo).”<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> de OLIVEIRA, Gustavo Vieira. Estatuto do Torcedor Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2011 0 p. 127.

No momento em que o destinatário do suborno toma conhecimento da promessa ou oferta, está consumado o crime de corrupção ativa prevista no artigo em análise, independentemente de recusa ou aceitação daquele. De modo a não ser necessária a efetiva fraude ou a alteração não natural do resultado esportivo, objeto de vantagem indevida, sendo suficiente para a configuração do delito o mero oferecimento.

Além do exposto, é possível existir a forma tentada da corrupção ativa (desportiva ou não) quando o agente adota a forma escrita como modus operandi (e.g: e-mail, whatsapp, sms) e a comunicação é interceptada antes de chegar ao destinatário final.

Ressalta-se, também, que a Lei Geral da Copa (Lei 12.663/2012) modificou em partes os critérios de aplicação das multas, de modo a influenciar diretamente nos artigos 41-C e 41-D, uma vez que ambos possuem multa como parte da sanção cominada.

Nesse sentido afirma NUCCI:

“[...] o valor do dia multa passa a ser fixado entre 1/30 do salário mínimo e até cinco vezes esse valor, porém, com a possibilidade de redução do mínimo ou aumento do máximo em até dez vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem auferida indevidamente. Por isso, a pena mínima seria de R\$ 20,00 e a máxima de R\$ 11.196.000,00, valores absurdos tanto como piso (ínfimo) como teto (abusivo).”<sup>1</sup>

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo:Ed. RT, 2010, p.652.

#### **4.6. ARTIGO 41-E – FRAUDE ESPORTIVA**

Com o decorrer dos anos e devido à fenômenos de globalização, o futebol adentrou nas casas da população em geral, tornando-se parte da cultura do povo, de modo que transformou-se em algo extremamente lucrativo e capaz inserir neste mercado absurdas quantias monetárias, dificilmente vistas em outros esportes.

Visto isso e devido à audiência gigantesca gerada pelo futebol no mundo todo, logo surgiram casas de apostas visando obter lucro em cima dessas partidas. Fato este que deu início às suspeitas e desconfiças de que os resultados poderiam estar sendo fraudados ou manipulados para obtenção de lucros em apostas.

Assim sendo, conhecido como “estelionato desportivo”, o disposto no artigo 41-E pode ser considerado um dos dispositivos mais importantes da inovadora lei, dispondo acerca do reconhecimento de “fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva”, tendo a mesma punição dos crimes anteriores, ou seja, 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.

Importante destacar, neste ponto, que a extensão do tipo penal possibilitará a punição não exclusivamente daquele que praticar, por qualquer meio, a fraude, como também daquele que contribuir, de qualquer forma, para esse ato. O objeto material, de qualquer maneira, se consistirá no resultado da competição desportiva (RODRIGUES, 2008).

Nota-se, portanto, pelo quantum da pena cominada ao delito de fraude ou estelionato desportivo, que o intuito do legislador ao desenvolver tal norma, foi em propiciar um ambiente esportivo saudável, sem interferências externas, visando o amparo, principalmente, ao torcedor, pois este paga para assistir um espetáculo competitivo natural e justo, sem interferências externas mal intencionadas.

Deve-se ressaltar que no momento em que a fraude caracterizar-se como complemento dos crimes de corrupção, seja ela ativa ou passiva, expressas nos artigos 41-C e 41-D, respectivamente, a fraude torna-se a conduta secundária, de modo a punir-se a conduta antecedente, isto é, a corrupção. Fato este que visa impedir a sobreposição dos delitos quando

abarcados por uma mesma conduta.

Nesse sentido, são as palavras de NUCCI:

“Este delito pode ser o mero exaurimento dos crimes previstos nos artigos 41-C e 41-D. Portanto, caso o agente solicite ou aceite vantagem (41-C) e, depois, fraude o resultado (41-E), pune-se somente a conduta primária (41-C), considerando-se a conduta subsequente (41-E) como fato posterior não punível. Se o agente der ou prometer vantagem (41-D) e, após, contribuir para fraude (41-E), responde somente pela figura primária (41-D).”<sup>14</sup>

O crime de fraude, por sua vez, caracteriza-se por ser um crime comum, no qual qualquer da sociedade pode cometê-lo, até mesmo os próprio atletas.

Para ilustrar, cita-se a ocasião em que um atleta forçou um cartão amarelo pois um familiar havia apostado grande quantia em dinheiro de que tal fato ocorreria antes do término do primeiro tempo. Após suspeitas devido ao parentesco próximo dos dois, foi descoberta a fraude e tomada as devidas providências.

Assim sendo, como forma de evitar demais fraudes, em regra, as casas de apostas esportivas não permitem apostas em clubes que estejam disputando a partir da série C, do campeonato brasileiro de futebol, por exemplo. Fato este que denuncia a tamanha discrepância financeira comprovada pela diferença na folha salarial entre atletas das série A e B. De modo que, devido aos baixos salários recebidos por atletas que não competem na elite do futebol, estes estariam mais propensos à fraudar as competições visando arrecadar dinheiro advindo das apostas que por eles poderiam ser manipuladas.

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo:Ed. RT, 2010, p.655-656

Em conclusão, destaca-se que o artigo 41-E é de suma importância não apenas para os torcedores que acompanham o espetáculo assim como as autoridades que estruturam e alinham a competição, pois, a partir da análise geral do delito, observa-se que o bem jurídico tutelado é a dignidade e a integridade do evento esportivo, fato este que quando inserido num contexto de eventos de escala mundial, como é o caso de uma Copa do Mundo, põe em jogo a competência e a honestidade das autoridades políticas envolvidas na organização do campeonato.<sup>15</sup>

#### 4.7. ARTIGO 41-F – CAMBISMO

Infelizmente, o cambismo mostra-se com conduta corriqueira ao redor das praças desportivas brasileiras há muitos anos. Muito debatido na doutrina, o delito em questão foi alvo de extensos debates pois houve grande dificuldade para enquadrar tal conduta como prática ilegal.

Vislumbrando a vulnerabilidade consistente em nosso ordenamento jurídico, devido à sua classificação anterior pela doutrina como crime contra ordem econômica, o legislador desenvolveu um tipo penal singular capaz de enquadrar a conduta de cambismo. Vejamos a classificação anterior:

*“Saqueando a economia popular com suas investidas, condicionando a diversão da população ao próprio enriquecimento.”* (extinto TACrimSP, Rec. Crim. 911.579/1, j. 20.12.1994, rel. Juiz Roberto Mortari).

É possível definir “câmbio” como a expressa troca, permuta, escambo, barganha, onde se mercantilizam materiais à margem da lei, ilegalmente, na maioria das ocasiões por preços muito acima daqueles determinados (RODRIGUES, 2008).

---

<sup>15</sup>CONTRIBUIÇÕES PARA ATUAÇÃO DO MP NA COPA. Disponível em [http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Contribui%C3%A7%C3%B5es\\_para\\_atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_MP\\_na\\_Copa\\_do\\_Mundo.pdf](http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Contribui%C3%A7%C3%B5es_para_atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Copa_do_Mundo.pdf). Acesso em 12 de agosto de 2018.

Sendo assim, com a modificação trazida pelo Novo Estatuto do Torcedor, a prática de cambismo que configura-se pela comercialização de ingresso por preço superior ao estampado no bilhete passou a ser classificada como crime, no qual quem vier a cometer, estará sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos. O artigo 41-F trata como crime, portanto, o procedimento de “vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete”.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 41-F, trata-se não apenas do patrimônio do torcedor, pois caso fosse este o foco da proteção, poderia-se alegar o consentimento da vítima, que neste caso excluiria a ilicitude, todavia, o real objeto jurídico de proteção do crime de cambismo são as relações de consumo, devido ao fato de que a ação do cambista interfere no consumo e na prática de preços acessíveis como um todo, apesar do consentimento individual do torcedor que adquire o ingresso por valor acima do estipulado, mesmo sabendo da ilicitude da procedência deste bilhete.

No que se refere à cominação da sanção penal disposta no artigo 41-F, a doutrina mostra-se favorável à comprovação de que o cambista, para beneficiar-se financeiramente, utiliza-se de prática proibida, de modo a obter recursos financeiros por meio da atividade ilegal.

Levando isto em consideração, não existe problema na conduta de um torcedor comum que ao desistir de assistir uma partida do seu clube do coração, opte por vender seu ingresso na porta do estádio, mesmo que por preço acima daquele que foi pago, desde que não se exceda nessa obtenção de lucro advinda de tal comercialização.

Nesse sentido, afirma CUNHA:

“Não será alcançado pelo tipo aquele que, desistindo de frequentar o evento esportivo, desloca-se até a praça de sua realização, instante em que vende o seu bilhete (ou da sua família, por exemplo) para terceiro interessado, ainda que por preço superior ao estampado.”<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup>CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto do Torcedor Comentado. São Paulo:Ed. RT, 2011, p.130-132

Deve-se ressaltar, também, que mostra-se necessário para a caracterização do delito de cambismo, que o cambista se aproveite de uma escassez de ingressos comercializados pelas vias regulares, e devido a isto, inicie vendas com preços abusivos.

A partir da análise do tema, cita-se jurisprudência acerca desta temática, palavras do doutrinador Leonardo Schmitt de Bem:

“não é ilícito o ganho obtido com a revenda de ingressos não se imputa a denúncia qualquer impedimento a que torcedor adquira seus ingressos pela via normal. Se o que se vende é mero conforto de não entrar em fila, a atividade não pode ser acoimada de ilegal”<sup>17</sup>

Compreende-se, portanto, que o dolo no crime de cambismo demonstra-se pela somatória de dois aspectos essenciais, são eles: i) vontade consciente de vender ingressos de evento esportivo por preço superior ao estampado; e ii) a busca por lucro indevido.

Finalmente, no que tange à consumação do crime de cambismo, esta se dá no momento em que há a concordância da compra do ingresso. Dessa forma, cabe tentativa, nas hipóteses em que o agente não consegue finalizar a venda/transação, por motivos alheios à sua vontade.

---

<sup>17</sup> De BEM, Leonardo Schmitt. Direito Penal Desportivo – Homicídios e Lesões no âmbito da prática desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2009 – p. 68

#### **4.8. ARTIGO 41-G – CONTRIBUIÇÃO AO CAMBISMO**

Para finalizar o capítulo responsável por elencar os crimes trazidos pelo Estatuto do Torcedor, temos o delito de contribuição ao cambismo, previsto no artigo 41-G. Resta evidente que tal conduta guarda estreita relação com o crime do artigo 41-F, o cambismo, pois visa incriminar aquele que contribua ou concorra, de qualquer maneira, para a concretização do crime de cambismo.

No artigo 41-G, as ações de “fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete”, são punidas com reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, não admitindo transação penal ou suspensão condicional do processo.

Ainda, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se porventura o agente da ação for servidor público, dirigente ou funcionário de organização de prática desportiva, instituto responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para infringir os fins tutelados pelo artigo.

Este foi um meio inteligente que o legislador criou para dificultar a prática do cambismo, pois pune mais severamente as práticas antecedentes da concretização da venda efetuada pelo cambista, objetivando com isso, evitar a chegada de ingressos de forma ilegal na mão dos cambistas.

Deve-se ressaltar ainda, a partir do mesmo raciocínio utilizado nos crimes de corrupção desportiva (artigos 41-C e 41-D), que o delito em comento é outra ressalva pluralista, quanto à teoria monista do artigo 29 do Código Penal brasileiro.

Acerca da conduta incriminada no artigo em questão, deve-se pontuar, também, a necessidade de a conduta do agente afetar interesses coletivos, e não apenas singulares. De modo que é elementar do tipo penal a palavra “ingressos”, no plural. Visto isso, compreende-se que uma conduta isolada de comercialização de apenas um único ingresso não será caracterizada como crime.

Para concluir, deve-se pontuar como ocorre a consumação do crime do artigo 41-G, e para tanto, entende-se dispensável o efetivo benefício financeiro, ou seja, o lucro, sendo necessário, apenas, a concretização de fornecimento, desvio ou facilitação da distribuição dos ingressos.

## **CAPÍTULO 5 – O PROCESSO PENAL NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO TORCEDOR.**

No que se refere ao processo penal dos crimes tipificados pelo novo Estatuto do Torcedor, nota-se as regras do procedimento comum abrangidas nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, com a ressalva de que, na hipótese do artigo 41-B, referente à promoção de tumulto, prática ou incitação à violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, no momento da aplicação da sentença penal condenatória, o magistrado deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize algum espetáculo desportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, devendo ser analisados para dosimetria da pena a gravidade da conduta, se o agente é primário ou não, se possui bons antecedentes e se já não foi previamente punido por condutas tipificadas no artigo em questão.

Tal categoria de pena restritiva de direitos poderá vir a converter-se em privativa de liberdade nas hipóteses de descumprimento injustificado de determinada restrição. Ressalta-se, também, que quando da conversão da pena privativa de liberdade em pena impeditiva, a sentença deverá determinar ao réu a obrigatoriedade deste permanecer em estabelecimento determinado pelo magistrado, normalmente delegacias de polícia, no período compreendido entre as duas horas antecedentes e as duas horas posteriores da partida, no qual participe a instituição que o agente torça.

Observa-se como outros modelos de sanções previstas no Estatuto do Torcedor, a infração penal praticada por dirigentes de futebol, quando violam o Estatuto, possibilitando a aplicação de sanções que podem gerar suspensão ou destituição do dirigente. Insta pontuar que o Ministério Público não pode oferecer denúncia pelo fato de um torcedor possuir cargo de direção na sua respectiva torcida organizada, uma vez que devido à ausência de provas suficientes, não poderá ser recebida a denúncia, e até mesmo na hipótese de recebimento,

estariamos diante de um constrangimento por figurar como réu em uma ação penal. Neste caso, caberia Habeas Corpus visando o trancamento da ação penal em curso por falta de justa causa, nos moldes do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cita-se como exemplo de violações que acarretam na destituição dos cargos supracitados, a transparência da organização e, também, a segurança do torcedor partícipe do espetáculo esportivo. Por outro lado, tem-se a suspensão como subsidiária, ou seja, aplica-se nas hipóteses em que não caiba a destituição.

Entretanto, ressalta-se que tanto o Código de Processo Penal quanto o Estatuto do Torcedor garantem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório para o acusado, de modo que o dirigente acusado de tais fatos detém direito de se defender das acusações e eluciar os fatos.

Em relação à competência do processo instaurado contra um dirigente de um clube de futebol, tanto a justiça comum quanto a justiça desportiva mostram-se competentes para tal julgamento. Para saber ao certo qual destas será a escolhida, isto dependerá do caso concreto. Entretanto, salienta-se que, de modo geral, a maior parte dos casos correm na justiça comum, uma vez que a maioria dos casos envolve violações mais sérias e não apenas infrações desportivas. Portanto, é de competência do Ministério Público a apuração de infrações na seara criminal.

Ademais, não existem apenas as duas sanções supracitadas (destituição e suspensão) para infrações cometidas por dirigentes de futebol. Verifica-se, também, penalidades como o impedimento para usufruir qualquer benefício fiscal federal, além da suspensão do repasse de recursos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 6 (seis) meses.

No decorrer do processo de apuração, impõe-se, também, medida cautelar visando o afastamento dos dirigentes e demais investigados, de modo a impedir que estes exerçam suas funções dentro do clube. Portanto, ficam impossibilitados de prosseguir com o cargo.

Cumprido informar que segundo o artigo 41-A, do Estatuto do Torcedor, é facultado aos Estados e ao Distrito Federal a criação de Juizados do Torcedor, órgãos da justiça ordinária que detém competência cível e penal, para o processo, julgamento e, também, a execução das

causas abarcadas pelo Estatuto do Torcedor.

A Lei nº 10.671/03 garanriu a competência do Juizado do Torcedor, em caráter absoluto, tanto na esfera penal quanto em âmbito cível, para as hipóteses elencadas na legislação referida. Para esta, a competência abrange todos os casos decorrentes de uma violação do direito do torcedor, como danos morais, cadeiras cativas, cumprimento de promoções e demais vícios de serviço. Já para àquela, o Juizado do Torcedor mostra-se competente para todas as infrações penais, sejam elas de menor potencial ofensivo ou mais graves, que envolvam o torcedor.

O Juizado do Torcedor tem em sua estrutura um juiz, um promotor, um defensor público e um delegado de polícia, além de suas respectivas equipes. Tais autoridades ficam de prontidão uma hora antes do início dos eventos esportivos e finalizam suas atividades após a análise de todos os fatos ocorridos. Após esta etapa, caso algo tenha ocorrido, os fatos serão levados à sede do juizado para o devido processamento.

## **CONCLUSÃO**

Nesta monografia, o principal objetivo fez-se cumprido ao observar as características dos tipos penais contidos no Estatuto do Torcedor, abordando a análise aos aspectos positivos e negativos da norma, com discussões sobre possíveis inconstitucionalidades e sobre a verdadeira efetividade de ações punitivistas para se combater a violência nas praças e eventos esportivos.

Iniciou-se a análise com a elaboração prévia do contexto histórico da criação do Estatuto do Torcedor, percorrendo por estudos sobre as torcidas organizadas e suas relações com seus membros e eventos esportivos, uma análise mais aprofundada acerca dos artigos que dispõe, direta ou indiretamente, de normas e princípios penais de direito, e finalizando com o estudo dos trâmites processuais penais acerca dos casos envolvendo o Estatuto do Torcedor.

Por fim, é possível destacarmos que o Estatuto do Torcedor não trouxe as respostas esperadas contra a violência no esporte, o que não quer dizer, todavia, que se trata de uma norma sem qualquer validade, já que instaurou diversas medidas novas que, em sua totalidade, buscam ampliar o maior conforto e, até mesmo, acesso ao mundo desportivo.

Portanto, como via de solução, deve-se analisar a possibilidade da criação de novos tipos penais, fato que vem acontecendo com o decorrer dos anos, ao invés de se criar um

modelo de ações e obrigações preventivas para os responsáveis pela organização e configuração das competições desportivas, pois, resta evidente que o viés punitivista adotado pelo legislador já provou-se ineficiente para a solução dos problemas na atual conjuntura desportiva.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AIDAR, Carlos Miguel C. Curso de Direito Desportivo. São Paulo: Ícone, 2006.

BARROS, José Mario. Por que foi...Por que não é mais. Rio de Janeiro: Sprint 1998

BARREIROS NETO, Jaime. Direito Desportivo. Curitiba: Juruá, 2010.

LERNER, Júlio. A violência no esporte. São Paulo: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania/IMESP, 1996.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. Os direitos do torcedor. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabbris, 2006.

DE CASTILHO, Paulo Sérgio. Ações Práticas e Propostas Legislativas de Combate à Violência no Futebol. A criminalização é o caminho?, ed Federação Paulista de Futebol, 2010.

DE BEM, Leonardo Schmitt. Direito Penal Desportivo – Homicídios e Lesões no âmbito da prática desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; de OLIVEIRA, Gustavo Vieira. Estatuto do Torcedor Comentado. São Paulo:Ed. RT, 2011.

JORDÃO, Milton; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; Comentários ao Estatuto do Torcedor. 1ª Edição. Brasil. Lumen Juris. 2013.

JOSUÉ, José Laerte. Futebol e Justiça Desportiva. São Paulo: Edipro, 2003.

RODRIGUES, Sérgio Santos. Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor. Editora: Del Rey, 2008.

NUCCI, Guilherme. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo:Ed. RT, 2010.

NUNES, Inácio. Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. Lúmen Juris, Rio de Janeiro:2007.

VIEIRA, JairLot. Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva e legislação complementar. São Paulo: Edipro, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova legislação desportiva. São Paulo: LTR, 2004.

CONTRIBUIÇÕES PARA ATUAÇÃO DO MP NA COPA. Disponível em [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Contribui%C3%A7%C3%B5es\\_para\\_atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_MP\\_na\\_Copa\\_do\\_Mundo.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Contribui%C3%A7%C3%B5es_para_atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Copa_do_Mundo.pdf). Acesso em 12 de agosto de 2018.

O DESPORTO E A CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR: UNIÃO,

ESTADO E MUNICÍPIO. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. de 2002. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3296>. Acesso em 10 de agosto de 2018.